PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510371-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IAN ESTRELLADO SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA PROVA COLHIDA NA FASE INVESTIGATÓRIA. REJEITADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA AQUELE PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. COM O REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DE OFÍCIO. 1. Preliminar de Nulidade — Rejeitada — Na hipótese, não há qualquer evidência no sentido de que os agentes agiram de forma arbitrária, ao revés, constam as fundadas razões para a diligência. É que, os policiais faziam ronda em local conhecido de intenso tráfico e de conflitos de homens armados, quando avistaram o Réu, em via pública, portando um volume na cintura, que se assemelhava a uma arma de fogo. Entretanto, ao revistálo, descobriram que eram drogas fracionadas, prontas para venda, dentro de uma sacola localizada na cintura dele. Assim, legítima é a busca pessoal quando amparada em fundadas razões, e devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, como se verifica dos autos, pois constatada a existência de indícios prévios da prática de ato ilícito. 2. Mérito. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas do crime tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), impossível cogitar-se a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 13.343/2006, pois apreendida considerável quantidade de cocaína, 127,20g (cento e vinte e sete gramas e vinte centigramas. 3. Dosimetria da Pena — Pena-base readequada para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na 2ª fase, ausentes agravantes e atenuantes. Contudo, diante da alteração na primeira fase, mantém-se inalterada a pena intermediária. Na 3º etapa, não identificadas causas de aumento e diminuição de pena, torna-se definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Em relação a sanção pecuniária, nota-se do decisum hostilizado que o julgador de primeiro grau incorreu em equívoco, eis que deixou de arbitrá-la, quando a Lei nº 11.343/2006, prevê o cúmulo de pena de reclusão e multa. Contudo, tal omissão não pode ser sanada por esta Corte, em observância ao princípio do non reformatio in pejus. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0510371-50.2020.8.05.0001, desta Capital, tendo como Apelante Ian Estrellado Silva e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, redimensionando, de ofício, a dosimetria da pena, na forma do voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510371-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: IAN ESTRELLADO SILVA Advogado

(s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/05 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Ian Estrellado Silva, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença (ID 56140792), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e o condenou à pena de 8 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Nas razões recursais, argui, preliminarmente, a nulidade processual, por entender que não houve fundada suspeita de ato típico a justificar a realização de busca pessoal do Réu, e, portanto, são ilícitas as provas obtidas. No mérito, pleiteia a desclassificação do delito para aquele tipificado no art. 28, da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, que seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Prequestiona, o art. 5º, incisos XLVI e LVII, da CF/1988; arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; arts. 42 e 59 do CP; arts. 28, 33 e \S 4º, da Lei nº 11.343/2006. (ID 56140804). Nas contrarrazões constantes no ID 56140809, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça apresentou opinativo (ID 58579868), pelo conhecimento e improvimento do recurso, com o redimensionamento da reprimenda, de ofício. Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510371-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma APELANTE: IAN ESTRELLADO SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I - Juízo de Admissibilidade Ante o preenchimento dos pressupostos recursais, conheço do recurso. II — Preliminar de Nulidade da Busca Pessoal Descabido o pleito de nulidade das provas colhidas na fase investigatória, sob o argumento de que não houve a fundada suspeita da prática do ato ilícito pelo Réu a ensejar a busca pessoal. Na hipótese, não há qualquer evidência no sentido de que os agentes agiram de forma arbitrária, ao revés, consta as fundadas razões para a diligência. É que, os policiais faziam ronda em local conhecido de intenso tráfico e de conflitos de homens armados, quando avistaram o Réu, em via pública, portando um volume na cintura, que se assemelhava a uma arma de fogo. Entretanto, ao revistá-lo, descobriram que eram drogas fracionadas, prontas para venda, dentro de uma sacola localizada na cintura dele. Assim, em um juízo de probabilidade, com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, evidencia-se a necessidade de executar a diligência até para combater a propagação da droga em uma área de intensa criminalidade. Desse modo, legítima é a busca pessoal quando amparada em fundadas razões, e devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, como se verifica dos autos, pois constatada a existência de indícios prévios da prática de ato ilícito. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. F UNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. No caso, como bem salientado pelo Tribunal de origem, "colhe-se dos depoimentos prestados pelos policiais militares que a região onde o recorrente foi abordado possui um alto índice de tráfico de entorpecentes, o que comprova que a diligência foi realizada diante de fundada suspeita de que o requerente ocultava consigo objetos ilícitos, em plena observância à legislação

penal, sendo encontradas em sua posse 27 (vinte e sete) pedras de crack e 01 (um) aparelho celular, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 42.". Nesse contexto, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas, pois a busca pessoal se deu após a demonstração de elementos concretos que indicaram fundadas razões para a medida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 853.993/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024). Nessa senda, conclui-se haver configurado o indício da prática do delito e, posteriormente, o efetivo flagrante a justificar, inclusive, a busca pessoal, como bem pontuado pela ilustre Procuradora de Justiça. Rejeitase, pois, a preliminar suscitada. III — Desclassificação do Crime de Tráfico de Drogas para a conduta prevista no Art. 28, da Lei Nº 11.343/06. Exsurge da peça acusatória que no dia 22.05.2020, por volta das 20h10, policiais militares em ronda, a bordo de viatura na Rua Delmiro São Pedro, no bairro IAPI, nesta Capital, avistaram um indivíduo, o ora Apelante, e ao ser abordado, foram encontradas em seu poder substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, destinadas a comercialização, consistentes em 57 (cinquenta e sete) pinos de cocaína, com peso bruto de 127,20 g (cento e vinte e sete gramas e vinte centigramas). A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas, através do auto de exibição e apreensão (ID 56139703 - pág. 14); laudo de constatação 2020 00 LC 018994-01 (ID 56139703 - pág. 31); laudo pericial definitivo 2020 00 LC 018994-02 (ID 56140720), o qual atesta a presença da substância benzoilmetilecgonina (cocaína); bem como através da prova oral, tanto na fase investigatória (ID 56139703 — págs. 03, 05/06) quanto em juízo (ID 56140787 e PJe Mídias). Nesse desiderato, cumpre ressaltar que o Magistrado sentenciante procedeu à análise minudente das provas coligidas ao feito, de modo que não há falar em desclassificção para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, porquanto restou demonstrada a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Desta feita, peço vênia para transcrever trechos dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, em Juízo, reproduzidos na sentença combatida: Gilvan Borges dos Santos — Policial Militar: "(...) reconheceu o acusado. Relatou que no dia dos fatos estava em ronda na localidade conhecida como Brongo, quando avistaram o acusado em via pública, neste momento observou que ele estava com um volume na cintura. Por acreditar que o volume era de uma arma de fogo, resolveram abordar o réu e após realizar a busca pessoal, constaram que o volume era na verdade pinos de cocaína. Relatou que o local onde o réu foi abordado é conhecido pelo intenso tráfico de drogas e pelos confrontos, e ainda que não houve resistência do acusado à prisão. Disse que o réu não informou a origem da drogas encontrada com ele." [Depoimento da Testemunha extraído da sentença ID 56140792 e conferido conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias]. [grifos aditados]. Ernesto Nilton Nery Souza — Policial Militar. "(...) reconheceu a fisionomia do acusado. Informou que estava em ronda de rotina no IAPI, na localidade do Brongo, quando avistaram o acusado e realizaram abordagem sendo constatado que ele estava com uma quantidade de drogas dentro de uma sacola que estava presa na cintura do réu. Relatou que a droga era cocaína e estava acondicionada em pinos. Relatou que não conhecia o acusado e não tem conhecimento do envolvimento dele com outros fatos delituosos. Informou que o réu estava sozinho no momento em que foi abordado e que o local da abordagem é conhecido pelo tráfico de drogas e pelos conflitos de homens armados." [Depoimento da Testemunha extraído da sentença ID 56140792 e conferido conforme mídia

audiovisual disponível no ID 56140787]. [grifos aditados]. Clicio Silva Rocha - Policial Militar: "(...) reconheceu a fisionomia. Relatou que estava em ronda localidade quando o acusado foi preso na posse de substância análoga a droga. Informou que o acusado estava sozinho no momento da prisão e que o local onde foi preso é conhecido pelo tráfico de drogas." [Depoimento da Testemunha SD/PM Clicio Silva Rocha extraído da sentenca ID 56140792 e conferido conforme mídia audiovisual disponível no PJe Mídias]. [grifos aditados]. Vislumbra-se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são firmes, incontroversos e indene de dúvidas para sustentar a condenação do Réu, além de guardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual. Nesse diapasão, cumpre destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Transcreve-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: [...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ. fls. 8/9) -: Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). -Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. – Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 718.028/PA, Rel.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (grifos nossos). [...] a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que 'o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso' (HC n. 477.171/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). (...) Agravo regimental desprovido. [...]. (AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT, Rel.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021). (grifos nossos). No que se refere à testemunha arrolada pela Defesa, a Sra. Arian Pereira Estrellado, urge destacar que se trata da genitora do Réu e, por este motivo, foi ouvida como informante, inclusive não presenciou o fato, tendo tão somente relatado a conduta social do seu filho. Por seu turno, o Apelante, na fase investigatória, negou a autoria delitiva e afirmou que os policiais militares forjaram a situação, pois não faz uso de drogas e não se envolve em facção, apesar de já ter sido preso por 1 (um) ano, também por "armação dos agentes". Além disso, informou que no dia dos fatos os servidores públicos invadiram a casa de sua genitora, quebraram

os móveis e pertences da residência, bem como o agrediram com socos e pontapés. Perante a Autoridade judiciária, o Réu alterou a sua versão e confessou a propriedade das drogas, afirmando que estas se destinavam ao consumo próprio. Desse modo, em que pese as afirmativas do Réu, a sua versão encontra-se isolada e não são consentâneas com os demais elementos de prova, inclusive no que se refere as agressões praticadas pelos agentes, consistentes em socos e pontapés, porquanto não restou demonstrado no laudo de exame pericial qualquer lesão corporal decorrente do suposto espancamento. (ID's 56140718/56140719). Nesse particular, não há cogitar que os agentes teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade da droga apreendida, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade dos depoimentos por eles prestados, bem como algo que desabone a conduta adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente. É consabido que no crime de tráfico de entorpecentes a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a destinação à mercancia da substância ilícita apreendida (127,20g) de cocaína. Diante do cenário coligido, dúvidas não há de que o Recorrente praticou o delito sub judice, devendo, pois, ser mantido o decisum invectivado, rechaçando de forma veemente os pleitos defensivos. IV — Dosimetria da Pena O Magistrado a quo fixou a pena-base em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, por ter valorado negativamente os antecedentes (o condenado já havia sido condenado nos autos do processo 0573307-19.2017.805.0001, com trânsito em julgado); as circunstâncias do crime (o delito foi praticado durante a noite, quando há diminuição da visibilidade e da vigilância) e a natureza da droga apreendida (alta nocividade da droga apreendida com o réu (cocaína). Impende destacar que, no tocante aos antecedentes criminais, a fundamentação apresentada pelo Magistrado primevo, para a valoração negativa, é concreta e idônea, visto que o Recorrente possui sentença penal condenatória transitada em julgado prolatada nos autos de n. 0573307-19.2017.805.0001. Contudo, na hipótese, devem ser excluídas do cômputo da pena as circunstâncias do crime, haja vista que o fundamento utilizado pelo Juízo a quo não ultrapassa o tipo penal. Assim, mantido o desvalor da natureza da droga e dos antecedentes, readéqua-se a pena-base para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, adotando a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima em abstrato cominada ao crime de tráfico de drogas, em estrita observância aos limites recomendados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na 2ª fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, o Magistrado a quo manteve a pena intermediária em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Contudo, diante da alteração formulada na primeira fase, por esta Relatora, redimensiona—se a pena intermediária para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na 3ª etapa, ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena, torna-se definitiva a reprimenda em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto. Em que pese o pleito de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, nota-se que o Réu não faz jus, pois se dedica a atividade criminosa, conforme se verifica do sistema SEEU da ação de Execução de nº. 2001007-43.2021.8.05.0001, decorrente da ação penal de nº 0573307-19.2017.805.0001 (maus antecedentes). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O

PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. 2. Hipótese em que a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Além da expressiva quantidade das drogas apreendidas - 74kg de maconha e 4kg de haxixe -, as instâncias ordinárias pontuaram que as circunstâncias da prática delitiva denotam habitualidade na traficância, posto que o paciente utilizou veículo previamente preparado, com diversos compartimentos, para ocultar elevada quantidade de entorpecentes. Precedentes. 3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime e da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelo modus operandi e pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 891.130/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) Muito embora a Defesa alegue que a benesse do tráfico privilegiado foi afastada com base em uma ação penal posterior a este processo, da análise dos autos nº 0573307-19.2017.8.05.0001, nota-se que o crime de roubo fora praticado em 04.11.2017, tendo a sentenca condenatória transitado em julgado no dia 01.03.2021, durante o curso desta ação penal que ora se analisa, inclusive o comando sentencial fora prolatado no dia 28.11.2023, cujo delito ocorreu em 22.05.2020, de sorte que a tese defensiva não merece prosperar. De mais a mais, nota-se do decisum hostilizado que o julgador de primeiro grau incorreu em equívoco, eis que deixou de arbitrar a sanção pecuniária, quando a Lei nº 11.343/2006, prevê o cúmulo de pena de reclusão e multa. Contudo, tal omissão não pode ser sanada por esta Corte, em observância ao princípio do non reformatio in pejus. Prequestionamento Em relação ao prequestionamento do art. 5º, incisos XLVI e LVII, da CF/1988; arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; arts. 42 e 59 do CP; arts. 28, 33 e §4, da Lei nº 11.343/2006, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, Conheço do Recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, Nego-lhe Provimento, redimensionando, de ofício, a pena definitiva do Réu para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença hostilizada. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça